



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.854 - MS (2014/0020996-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
RECORRENTE : RICHARD WAGNER VAREIRO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. 2. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece nenhum lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, devido à complexidade do feito e da pluralidade de réus. Na hipótese, não se mostra excessivo e desarrazoado o decurso de pouco mais de 8 (oito) meses desde a prisão do recorrente, ocorrida em 18/8/2013. O processo mantém curso regular, com a instrução criminal já encerrada na audiência realizada no dia 3/4/2014, em que foi aberto prazo para a apresentação de alegações finais.

2. Frise-se, ainda, que, embora a questão do excesso de prazo seja objetiva, as nuances que cercam especificamente o recorrente – reincidente específico em delito patrimonial – impedem o reconhecimento da mencionada ilegalidade em seu favor, exigindo-se maior dilação processual.

3. Não se apresenta, por ora, irregular a atuação do Poder Judiciário, ainda mais encontrando-se o feito com instrução criminal encerrada, atraindo, desta forma, a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.854 - MS (2014/0020996-5)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Richard Wagner Vareiro – encarcerado desde 18/8/2013 e denunciado como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal –, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem no *mandamus* originário, preservando-lhe a custódia cautelar em acórdão assim ementado (fl. 41):

**HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO – PROCESSO AGUARDANDO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.**

O feito tramita de forma regular e o paciente é contumaz na prática delitiva, pelo que reputa-se inexistente o constrangimento ilegal apontado.

Quanto à possibilidade de medida diversa mais branda, ela é inviável, por não adequada. Quando há motivação que justifique a medida excepcional da constrição preventiva, sobretudo a contumácia delitiva e a possibilidade de reiteração criminosa.

Com o parecer, ordem denegada.

No presente feito o recorrente sustenta, em síntese, excesso de prazo para o término da instrução criminal, tornando ilegal a prisão preventiva, porquanto perdure por mais tempo do que determina a lei por pura inércia do Poder Público. Aduz não ser razoável sua segregação, que subsiste há mais de 5 (cinco) meses.

Diante disso, busca, inclusive liminarmente, seja deferido o relaxamento de sua prisão, com expedição do correspondente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida em decisão de fls. 81-82 e as informações, juntadas às fls. 90-92 e 96-111.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer sumariado nos seguintes termos (fls. 115-118):

**PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.854 - MS (2014/0020996-5)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No presente feito, busca-se, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar em decorrência do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Confira-se o seguinte precedente:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. LATROCÍNIO. SEQUESTRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FATOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATO PRATICADO COM GRANDE GRAU DE OUSADIA E DESPREZO PELA VIDA HUMANA. CONTUMÁCIA CRIMINOSA DO PACIENTE. TESTEMUNHAS SUBMETIDAS A PROTEÇÃO ESPECIAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. DIVERSOS PROCURADORES. DIVERSAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEFESA ESCRITA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. MOROSIDADE DESARRAZOADA NÃO EVIDENCIADA. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA Nº 52 STJ. ORDEM DENEGADA.

I. Inexiste constrangimento ilegal em decisão que mantém a prisão diante da demonstração da existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar.

II. No caso dos autos, em que o *modus operandi* se sobressalta, a segregação provisória deve ser mantida, para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, pois o acusado, que supostamente é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrante de organização criminosa, possui alta periculosidade e teria praticado o crime com grande grau de ousadia e de desprezo pela vida humana, restando ainda evidente a sua contumácia delitiva e a existência de testemunhas submetidas a programa de proteção especial.

III. Feito que tramita regularmente, retardando-se em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela pluralidade de réus e de testemunhas, bem como pela necessidade de expedição de Carta Precatória, diligência sabidamente demorada.

IV. Excesso de prazo que só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.

V. Prazo para o encerramento da instrução penal que não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao Juiz ou ao Ministério Público.

VI. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Súmula nº 52 desta Corte.

VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 198.112/SP, Relator Ministro **GILSON DIPP**, DJe 28/09/2011.)

Na hipótese, não se mostra excessivo e desarrazoado o decurso de pouco mais de 8 (oito) meses desde a prisão do recorrente, ocorrida em 18/8/2013. O processo mantém curso regular, com a instrução criminal já encerrada na audiência realizada no dia 3/4/2014, em que foi aberto prazo para a apresentação de alegações finais.

À luz dessas considerações, tem-se que a ação penal mantém seu curso regular, não existindo nenhuma desídia do órgão judicante na condução do feito.

Frise-se, ainda, que, embora a questão do excesso de prazo seja objetiva, as nuances que cercam especificamente o recorrente impedem o reconhecimento da mencionada ilegalidade em seu favor.

Não se trata, em hipótese alguma, de invocar os motivos ensejadores da custódia cautelar para se rechaçar a delonga afirmada. Ocorre que, justamente pela acentuada culpabilidade do ora recorrente – evidenciada pelo fato de "já possuir condenação pela mesma prática delituosa (...), sendo, portanto, reincidente específico" (fl. 90) –, exige-se maior dilação processual.

Dessarte, não se apresenta, por ora, irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal, ainda mais encontrando-se o feito com a instrução criminal encerrada, atraindo, desta forma, a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, que assim disciplina: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, colaciono jurisprudência sobre o tema:

**A - HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. O Paciente foi preso em flagrante no dia 08 de junho de 2011, por infringir, em tese, o art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e os arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/03, em concurso material, na posse de cem gramas de crack, um revólver e diversas munições.

2. Verificado que a instrução encontra-se encerrada, já tendo sido, inclusive, realizada a audiência de instrução e julgamento, resta superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

3. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, o acórdão impugnado reconheceu a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porque, na hipótese em apreço, a quantidade, a natureza e o valor das drogas apreendidas é suficiente para justificar a custódia cautelar na garantia da ordem pública.

5. *Habeas corpus* denegado. (HC 234.446/PA, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 21/05/2012)

**B - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULAS 52 E 64 DO STJ. LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.**

I. Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa quando diligências requeridas pela Defesa impedem o termo final da instrução processual, principalmente após ter sido intimada a apresentar memoriais finais. Incidência das Súmulas 52 e 64 desta Corte.

II. Plenamente justificada a restrição da liberdade do paciente, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, eis que contratado para fazer o transporte escolar, teria constrangido o menor a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, além ter intimidado vítimas e testemunhas no interior da delegacia de polícia.

III. Ordem denegada. (HC nº 189.704/PA, relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 4/4/2011)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**C** - PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO TENTADO MAJORADO E RESISTÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de diligências, atual art. 402 do CPP, fica superado o pretenso constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes/Súmula nº 52-STJ).

Ordem denegada. (HC 128.060/SP, relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 17/8/2009)

Inexiste, portanto, excesso de prazo a ser reconhecido, não se configurando eventual constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0020996-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 44.854 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 347246620138120001 4013493-15.2013.8.12.0000/50000 40134931520138120000  
4013493152013812000050000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RICHARD WAGNER VAREIRO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.